

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.148/00/CE  
Recurso de Revisão: 40.60002946-88 – 40.60100585-53  
40.60100587-15 – 40.60100588-98  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Vito Transportes Ltda.  
Inscrição Estadual: 186.006826.0086  
PTA/AI: 02.000125717-72 – 02.000126114-64  
02.000126035-34 – 02.000138139-91  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC – Falta de Destaque do ICMS – Mercadoria Destinada a Exportação. Infração constatada ante a falta de destaque do ICMS nos CTRCs que acobertavam as prestações de serviços de transporte de mercadorias até Terminal Portuário, localizado em outra unidade da Federação. Inobservância do disposto no § 6.º, do art. 43, do RICMS/96. Aplicado o disposto no art. 88, da CLTA/MG. Restabelecidas as exigências fiscais. Recursos de Revisão providos. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS em CTRCs emitidos pela ora Recorrida, nas prestações de serviços de transporte por ela efetuadas, no trecho de Contagem (MG) a Rio de Janeiro (RJ), vinculadas à remessa de mercadorias para o exterior.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.063/99/2.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR e MI, com a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ATÉ O PORTO. DE ACORDO COM O ART. 3.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96, O ICMS NÃO INCIDE SOBRE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR. IMPUGNAÇÕES PROCEDENTES. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 73 a 78, 82 a 87, 68 a 73 e 100 a 105, referentes a cada um dos PTAs acima, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoou o recurso interposto (fls. 109 a 111, 118 a 120, 104 a 106 e 136 a 138), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113/116, 122/125, 108/111 e 140/143, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente, ressalte-se que o serviço de transporte executado pela ora Recorrida, conforme demonstram os Conhecimentos de Transporte por ela emitidos e anexados aos autos, restringe-se ao trecho entre Contagem (MG) e o Terminal Portuário do Rio de Janeiro (RJ), não sendo, portanto, de natureza “internacional”, uma vez que se inicia e termina em território brasileiro.

Nesses casos, a previsão legal de incidência do ICMS estava expressa, à época da ocorrência do fato gerador, no art. 43, § 6.º, do RICMS/96, que abaixo se transcreve, onde está explicitada a alíquota aplicável:

**Art. 43** - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 6º - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.”

Ora, se à época havia previsão legal para a incidência do ICMS em tais circunstâncias, as alegações da Recorrida, baseadas nos artigos 3.º, inciso II e 32, inciso I, ambos da Lei Complementar 87/96 e na Constituição Federal de 1988, são repelidas pela aplicação do disposto no inciso I, do art. 88, da CLTA/MG.

Vale aqui destacar que, considera-se transporte internacional (sujeito a não incidência do ICMS), aquele realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Há que se observar, ainda, as definições contidas no artigo 222, incisos VI a VIII, do RICMS/96, sobre transporte intermodal, subcontratação e veículo próprio, além do disposto no art. 3.º, do Anexo IX, do mesmo diploma legal.

Finalizando, Perceba-se que, conforme já relatado, o serviço executado pela ora Recorrida, não se caracteriza, nos termos acima descritos, como transporte internacional, estando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento aos Recursos de Revisão. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva e Luciano Alves de Almeida, que a eles negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e os acima mencionados, os Conselheiros Cleusa dos Reis Santos, Mauro Heleno Galvão e Cleomar Zacarias Santana

**Sala das Sessões, 03/07/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**